

Art. 49. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. ver, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e cinco.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.

N. 44

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Mogy-mirim, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º A aferição annual dos pesos, medidas e balanças do systema metrico, far-se-ha de conformidade com as instrucções expedidas com o Decreto n. 5.089 de 18 de Setembro de 1872, com o Regulamento e Decreto n. 5.169 de 11 de Dezembro de 1872 e com estas Posturas.

§ Unico. A aferição, tanto para a Cidade como Freguezias, sómente se fará no Paço da Camara Municipal, de onde os padrões não podem sair por pretexto algum.

Art. 2.º O aferidor dará ao portador de objectos que tenha de aferir, uma guia, declarando quaes os objectos, quanto deve pagar ao Procurador da Camara e o nome do portador. Pagas as taxas devidas, de que o Procurador dará talão, tambem lançará na guia a seguinte nota: — Pagou tanto, como consta do talão que recebeu. — Data e rubrica. A vista desse documento, o aferidor entregará ao portador os pesos, medidas, balanças ou instrumentos aferidos, e ficará com a guia, que guardará emmassada com as outras de cada anno.

Art. 3.º O aferidor terá um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara, ou por um Vereador, que este designar, para nelle lançar as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, o dono e taxas pagas.

Art. 4.º O aferidor vencerá 30 % das taxas arrecadadas. Essa percentagem lhe será paga pelo Procurador da Camara no fim do mez ou trimestre, como aquelle convier.

Art. 5.º As taxas da aferição serão as da tabella annexa a estas Posturas.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.
Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

Tabella das taxas da aferição

Pesos

Pesos, medidas, etc.	Taxas.
50 kilogrammos	1\$000
20 »	\$800
10 »	\$700
5 »	\$600
2 »	\$500
1 »	\$400
500 grammos.	\$360
100 »	\$340
10 »	\$320
1 »	\$300
1 decigrammo	\$500
1 milligrammo	\$600

Medidas lineares

1 metro	\$500
1 decimetro.	\$300

Medidas de capacidade

100 litros	\$500
50 »	\$280
40 »	\$260
20 »	\$250
De 10 ou menos	\$200

Balanças

Até 100 grammos.	\$6000
» 5 kilogrammos	\$500
» 10 »	1\$000
» 20 »	1\$500
» 50 »	2\$000